



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0115/2024

Dispõe sobre a criação do Cadastro de Pedófilos e de Agressores Sexuais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

**Autor:** Deputado Carlos Humberto

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Carlos Humberto, que dispõe sobre a criação do Cadastro de Pedófilos e de Agressores Sexuais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Na Justificação, acostada ao Projeto de Lei, evento 1 dos autos eletrônicos, o Autor assevera que:

O presente projeto de lei pretende dispor sobre a Criação do Cadastro de Pedófilos e de Agressores Sexuais no Estado de Santa Catarina. Os crimes tratados nesta proposta de lei são crimes cruéis principalmente porque se vale da vulnerabilidade de suas vítimas, às vezes por condições que lhes são inerentes.

Os danos físicos e, especialmente, os psicológicos, comprometem o bem-estar das vítimas para o resto de suas vidas. Suas cicatrizes podem não se mostrar aparentes, mas ficam na alma. Entretanto, quem as causou continuará presente no meio social, como fonte permanente de novos malefícios. É com esse sentimento que peço aos meus Nobres Pares a merecida atenção e debate em torno de tão relevante proposta, voltado precipuamente para a defesa dessa expressiva parcela da população.

[...]

Entendemos que a adoção de uma política criminal tendente a evitar e/ou inibir tais crimes compilados em um único cadastro, construído e alimentado pelos órgãos de segurança pública do Estado, certamente facilitaria o monitoramento e a prevenção dos delitos tanto pelas autoridades policiais, como pelos conselhos tutelares e pelos próprios pais.

Oportuno ressaltar que os Estados de São Paulo, Mato Grosso, Paraná e Rondônia já possuem lei aprovada neste sentido e o cadastro no mesmo padrão do apresentado, sendo utilizado com bastante êxito.

Pondera-se, ademais, que o cadastro conterá informações relativas somente às pessoas que tenham contra si decisão transitada em julgado em processos de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, de crimes

previstos na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual e o crime de estupro, previsto no art. 213 da Lei Penal Brasileira. Esses dados estarão disponíveis para todos os cidadãos, excetuadas as hipóteses legais de sigilo. Já em relação aos suspeitos e indiciados, o acesso ficará restrito às autoridades com competência e atribuições afetas ao processo penal e aos direitos das crianças e adolescentes.

[...]

O cadastro além de configurar mecanismo voltado a subsidiar os órgãos públicos no controle de dados e informações relevantes para a persecução penal e para a adoção de políticas públicas fornece à sociedade a possibilidade de monitoramento desses dados e, até mesmo, uma medida apta a contribuir para a prevenção de novos delitos envolvendo crianças e adolescentes.

[...]

A matéria após despacho da 1ª secretaria da mesa, que determinou a distribuição do presente Projeto de Lei para tramitar nas Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Segurança Pública e de Direitos Humanos e Família, foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 09 de abril de 2024. Ato contínuo, aportou então na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Desde logo, o projeto enquadra-se no âmbito da segurança pública, e ainda de proteção à infância e à juventude, temas de competência legislativa concorrente. O que permite os Estados e o Distrito Federal legissem concorrentemente sobre esta matéria, garantindo assim a validade da atuação legislativa estadual no contexto proposto pelo Deputado. Este projeto, portanto, está alinhado com as competências constitucionais e reforça o compromisso do Estado com a proteção das crianças e dos adolescentes e com a segurança pública.

É importante destacar que, apesar do tema poder suscitar interpretações de tratar-se de matéria penal ou processual penal, não vislumbro ser caso, porquanto não ter por "objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes — penas e medidas de segurança." (Direito Penal), ou tampouco tratar das regras e/ou procedimentos para apuração da infração ou aplicação das sanções (Direito Processual Penal). Limita-se o Projeto de Lei somente a criação de cadastro voltado para a adoção de políticas públicas de combate aos crimes sexuais, primordialmente contra menores, e prevenção de novos delitos envolvendo crianças e adolescentes.

Não verifico portanto invasão a Competência da União.

Ademais, ainda sob o aspecto formal saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à

espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual)[1], do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, o projeto em análise não contraria nenhum dispositivo constitucional. Pelo contrário, entendo que a matéria encontra guarida na Constituição Federal, pois ao criar um cadastro que facilitará a prevenção dos crimes contra crianças e adolescentes, objetiva-se promover a segurança pública. De igual forma, o projeto está em consonância com o dever do Estado de proteger as crianças e os adolescentes com absoluta prioridade, salvaguardando-os de exploração, violência e crueldade, conforme exposto no art. 227 da Carta Magna, que afirma:

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [grifou-se]**

Portanto, entendo que o PL 115/2024 tem o objetivo, aprimorar a segurança pública, e conceder proteção especial às crianças e adolescentes, alinhando-se diretamente ao texto constitucional que confere absoluta prioridade aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Assim, o projeto não apenas respeita, mas reforça os deveres impostos à família, à sociedade e ao Estado no tocante à defesa e ao bem-estar de crianças e adolescentes, atuando como um instrumento para a efetivação de tais princípios.

No entanto, o STF no julgamento na ADI 6620, de Lei do Mato Grosso, semelhante a que se pretende aprovar no Estado, manifestou-se no seguinte sentido:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para **(a) declarar a inconstitucionalidade da expressão “o suspeito, indiciado ou” constante do inciso I do art. 3º da Lei 10.315/2015 de Mato Grosso;** (b) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso I do art. 4º da Lei 10.315/2015 de Mato Grosso, para delimitar que (b.1) não será dada publicidade ao nome da vítima ou a dado cuja correlação seja capaz de reconhecer o nome da vítima; **(b.2) o termo “condenados” refere-se a sentença penal condenatória transitada em julgado;** (b.3) a expressão **“reabilitação judicial” refere-se ao fim do cumprimento da pena;** e (c) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do art. 4º da Lei Estadual 10.315/2015, para estabelecer que as autoridades referidas neste dispositivo não terão acesso ao nome da vítima ou a qualquer circunstância que possibilite a sua identificação, ressalvado ordem judicial. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 18.4.2024.(grifou-se)

Desta feita, alguns dispositivos existentes no PL em análise, contrariam o recente julgado do STF são eles:

- §3º do art. 1º do PL: O flagrante de pessoas cometendo quaisquer dos crimes previsto nos parágrafos anteriores,

também será considerado para fins do disposto nesta lei.

- §4º do art. 1º do PL: As pessoas condenadas pelos crimes do §1º e 2º, ou presas em flagrante, terão seus dados inseridos no cadastro, a critério das autoridades públicas responsáveis, respeitado o sigilo das investigações policiais e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

- II do art. 4º do PL : Qualquer cidadão poderá ter acesso ao Cadastro Estadual, no entanto, somente em relação ao nome e foto das pessoas cadastradas nos termos desta lei, e até que obtenha a reabilitação judicial; resguardado em qualquer hipótese o sigilo a que alude o § 4º do art. 1º desta Lei.

As contrariedades do PL em relação à recente decisão do STF são destacadas acima e incluem:

- A inclusão de pessoas que sejam apenas investigadas por esses crimes, ou que ainda estejam recorrendo de uma condenação (caso dos presos em flagrante), no cadastro, o que contraria o art. 5º, LVII, da Constituição, que determina que ninguém será considerado culpado até a condenação definitiva (presunção de inocência).

- A manutenção do nome no cadastro deve cessar após o integral cumprimento da pena, e não após a reabilitação judicial (arts. 93 e 94 do CP).

Sendo assim, julgo oportuno apresentar uma Emenda Substitutiva Global, com o fito de apenas adequar o PL a recente decisão do STF, sendo as alterações propostas:

- a supressão do §3º do art. 1º do PL, e renumeração do §4º para §3º.

- a supressão da expressão "ou presas em flagrantes" do §4º do art 1º, agora na emenda §3º

- a troca da expressão "até que obtenha a reabilitação judicial" para "até o integral cumprimento da pena" no II do art. 4º

No mais, o projeto de lei atende ao princípio da presunção de inocência. Especificamente, porque o acesso público ao cadastro será restrito a informações exclusivamente de pessoas que possuam decisões judiciais transitadas em julgado. Isso significa que apenas os dados de indivíduos com condenações confirmadas serão acessíveis ao público geral, incluindo apenas fotos e nomes dos condenados.

Desta forma está protegido a privacidade e os direitos dos acusados, alinhando-se com os princípios da presunção de inocência.

Ainda saliento que o projeto assegura o anonimato das vítimas, assim as preservando.

Portanto, não há, na espécie, nenhuma outra hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material, salvo as corrigidas pela Emenda que ora proponho.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0115/2024, com a Emenda Substitutiva Global, que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 30/04/2024, às 12:51.

---